



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° ____ / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 13 DE JUNHO DE 2024.

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo que visa **dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos profissionais de ensino da rede pública do Município do Bonito/PE.**

A proposta visa atender a uma necessidade urgente e justa de valorização dos profissionais que atuam na educação municipal. Desse modo, estes profissionais são peças-chave no desenvolvimento de uma educação de qualidade, desempenhando papel fundamental na formação de nossas crianças e jovens. O auxílio-alimentação representa um importante benefício, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e qualidade de vida desses profissionais.

Nesse sentido, é de conhecimento público que a alimentação adequada é essencial para que qualquer trabalhador possa desempenhar suas funções de maneira eficiente e saudável. Assim, ao proporcionar um auxílio-alimentação, estamos garantindo que os profissionais de ensino possam contar com um suporte financeiro adicional para suas necessidades alimentares, refletindo diretamente em sua saúde e bem-estar.

Dessa forma, a concessão do auxílio-alimentação se alinha com as políticas de valorização dos servidores públicos, reforçando o compromisso do município com a educação de qualidade. De modo que, é uma medida que busca não apenas atender a uma demanda legítima dos profissionais de ensino, mas também investir no futuro de nossas crianças e jovens, pois profissionais valorizados e motivados, certamente contribuem para um ambiente educacional mais produtivo e eficiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que estamos dando um passo importante na valorização dos profissionais de ensino e na melhoria da qualidade do ensino em nosso município.

PAULO SÉRGIO DA SILVA

VEREADOR-AUTOR





PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° ____ /2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PAULO SÉRGIO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de valorização dos profissionais de ensino da rede pública municipal;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental para a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de ensino repercute diretamente na qualidade do ensino oferecido aos alunos;

CONSIDERANDO a importância de garantir suporte financeiro adicional para a aquisição de gêneros alimentícios, contribuindo para a melhor qualidade de vida dos servidores da educação;

CONSIDERANDO o compromisso do Município do Bonito/PE com a valorização dos profissionais de ensino e a busca contínua pela melhoria da qualidade da educação, submete-se à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos profissionais de ensino da rede pública do Município do Bonito/PE, estendido inclusive, àqueles ocupantes de cargos comissionados e contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se profissionais de ensino:

I - Professores;

II - Coordenadores pedagógicos;

III - Diretores e vice-diretores;

IV - Supervisores escolares;





V - Demais profissionais que atuam diretamente nas unidades de ensino.

Art. 3º O auxílio-alimentação será pago mensalmente, por meio de um cartão magnético, destinado à aquisição de produtos de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 1º O valor do benefício mensal a que se refere este artigo será pago até o 5º dia do mês subsequente ao cumprimento do período aquisitivo, e terá os seguintes valores:

I – aos que recebem remuneração até R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o vale-alimentação será no valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) mensais;

II – aos que recebem acima do valor estipulado no inciso I, o vale-alimentação será de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais.

§ 2º O período aquisitivo do auxílio-alimentação instituído por esta Lei é mensal, compreendido entre o primeiro dia do mês e o último dia do mês.

§ 3º O valor do auxílio-alimentação previsto no §1º deste artigo poderá ser atualizado anualmente, pelo mesmo índice aplicado à Revisão Geral Anual – RGA, dos servidores públicos do Município do Bonito.

Art. 4º As faltas injustificadas ensejarão em desconto do auxílio alimentação da seguinte forma:

Parágrafo único: O desconto será proporcional para cada dia de falta.

Art. 5º Os profissionais de ensino em gozo de férias terá direito a receber o auxílio-alimentação integralmente.

Parágrafo único. Não terão direito ao auxílio-alimentação, os profissionais de ensino que:

I – Estiverem afastados em virtude de gozo de licença-prêmio;

II – Estiverem cedidos para outro Ente Federativo ou Poder Constituído;

III – Estiverem em licença para tratamento de interesse particular;

IV – Estiverem em licença para atividade política;

V – Estiverem suspensos em decorrência de sindicância ou de processo disciplinar.

Art. 6º O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracterizará em falta grave, punível nos termos da Lei.





Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos pelo profissional de ensino deverão ser restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 7º O auxílio-alimentação previsto nesta Lei tem caráter indenizatório e tem as seguintes características legais:

I – Não detém natureza salarial ou remuneratória;

II – Não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III – Não se incorpora ao vencimento ou a remuneração para quaisquer efeitos;

IV – Não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou de férias;

V – Não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI – Não configura rendimento tributável.

Art. 8º O Município do Bonito poderá contratar empresa para administrar o pagamento e demais serviços necessários para garantia da disponibilização do auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais para a contratação pública previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito/PE, 13 de junho de 2024.

PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR

